

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 180/XIII (2.ª)

ASSUNTO: Solicita que seja introduzida no sistema educativo uma disciplina de métodos de respiração, relaxamento e de controlo emocional.

Entrada na AR: 30 de setembro de 2016

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: José Manuel Rodrigues de Abreu

Introdução

A [petição n.º 180/XIII \(2.ª\)](#) apresentada por José Manuel Rodrigues de Abreu, deu entrada na Assembleia da República no dia 30 de setembro de 2016, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 20 de outubro de 2016, na sequência do despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República Teresa Caeiro.

I. A petição

1. O peticionário solicita à Assembleia da República que seja introduzida, no sistema educativo, uma disciplina de métodos de respiração, relaxamento e de controlo emocional.
2. Para o efeito, o peticionário argumenta que:
 - 2.1. A sociedade moderna sofre cada vez mais com as consequências resultantes do sedentarismo e, sobretudo, das novas tecnologias proporcionadoras de posturas comportamentais que alteram a nossa saúde física e psicológica, sendo disso exemplo as alterações comportamentais registadas nas crianças e jovens, geradoras de atitudes de fácil irritabilidade e de descontrolo emocional, com efeitos negativos na produtividade das empresas e na estabilidade funcional das próprias famílias e repercussões ao nível da marginalidade, da droga e, até, da violência que se multiplica de dia para dia;
 - 2.2. A verdade é que as crianças não têm só necessidade de conhecer línguas, matemática, economia e até música. Devido ao uso excessivo das novas tecnologias, as crianças têm posturas e atitudes corporais nocivas para a sua coluna vertebral e daí ser necessário introduzir nos currículos escolares uma disciplina comportamental que ensine métodos de respiração, relaxamento e controlo emocional para que cada criança possa aprender a controlar os seus movimentos;
 - 2.3. A introdução dessa disciplina poderia dar um grande contributo para o sucesso escolar, familiar e, mais tarde, laboral.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizada sobre matéria conexa (disciplina de educação espiritual) a petição abaixo referida:

Nº	Data	Título	Situação
173/XIII/1	2016-08-22	Inclusão de uma disciplina curricular e obrigatória de educação espiritual no calendário e no plano escolar de todas as crianças e jovens dos ensinos privado e público.	Em apreciação

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento – propõe-se a **admissão da mesma**.
4. O [Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#), estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário.
5. A Educação Física está prevista como uma área curricular, existente em todos os anos dos ensinos básico e secundário, com cargas horárias diferentes nos vários ciclos e nalguns casos integrada num grupo de Expressões, com outras áreas disciplinares.
6. No programa da disciplina assumem-se como finalidades da mesma a aptidão física, na perspetiva da melhoria da qualidade de vida, saúde e bem-estar.
7. Por outro lado, a [Direcção-Geral da Educação](#) refere na sua página que “*Em contexto escolar, educar para a saúde consiste em dotar as crianças e os jovens de conhecimentos, atitudes e valores que os ajudem a fazer opções e a tomar decisões adequadas à sua saúde e ao seu bem-estar físico, social e mental, bem como a saúde dos que os rodeiam, conferindo-lhes assim um papel interventivo.*”
8. E indica que a [educação para a saúde](#) incide sobre as seguintes áreas temáticas:
- Saúde mental e prevenção da violência;
 - Educação alimentar e atividade física;
 - Comportamentos aditivos e dependências;
 - Afetos e educação para a sexualidade.
9. Poderá, eventualmente, se for considerado necessário, equacionar-se a introdução de outras temáticas, que respondam às preocupações expressas na petição.

10. A definição das disciplinas curriculares e respetivas cargas horárias, bem como das áreas temáticas no âmbito da educação para a saúde, integra-se no âmbito de competências do Ministro da Educação, junto do qual se pede a intervenção da AR.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), **a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, será feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação, o Ministro da Saúde, o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o Conselho Nacional de Educação, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados, o Conselho de Escolas, a ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas, a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e as Confederações de Pais e Encarregados de Educação**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;

2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e não é necessária a audição do peticionário na Comissão, nem a apreciação em Plenário;
3. Será feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão;
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-10-28

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete